



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER nº ____/2021

AO PROJETO DE LEI Nº 98/2020, que:

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos proto socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas,sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de omissão de socorro.

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I – RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 34, I, a), do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos aspectos de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa atinentes ao projeto de lei que passo a analisar.

Trata-se de projeto de lei ordinária que dispõe sobre a afixação de cartazes nos proto socorros, hospitais, unidades de saúde e assemelhadas,sejam públicas ou privadas, acerca da legislação que prevê o crime de omissão de socorro.

A iniciativa legiferante é desempenhada pela nobre deputada Teresa Brito.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos arts. 59, 61, 137 e 139 do regimento interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

Justifica a legisladora, que a omitir socorro trata-se de crime previsto no Código Penal brasileiro e que a proposição visa esclarecer à grande parte da população que por ventura ignore a existência do tipo penal descrito acima.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, "b) " e art. 105, I, do Regimento interno, bem como no Art. 75, I da Constituição Estadual.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que, este projeto de lei possui embasamento constitucional.

A image shows a handwritten signature in blue ink, which appears to be the signature of Deputado Henrique Pires.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela, não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, manifesto-me **favoravelmente** à sua aprovação.

Este é o meu parecer.

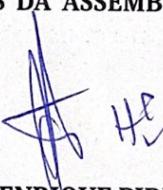
III – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 24 de maio de 2021.


DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Reunião Virtual comitê

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>26/06/21</u>
<u>Nenhum</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>
Comissão de Constituição e Justiça

Weyl Góes Costa
Weyl M. Belo

Dep. B. Soe *Dep. J. Costa*
Dep. F. Costa *Dep. G. Souto* *I. Souza*
Dep. F. Lima *Dep. N. Lima*
Dep. F. Lima *Dep. F. Lima*